



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376504

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 0012509-89.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 48925
AGR.INSTR.: 0012509-89.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL - 24ª VARA CÍVEL)
JUIZ(A) PROLATOR(A): CLAUDIO ANTONIO MARQUESI
AGTE.: RODRIGO COSTA ARANTES
AGDO.: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 54/57 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e materiais, decidiu pelo indeferimento do benefício da gratuidade processual, determinando ao autor, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Pleiteia o agravante a modificação da decisão, sustentando, em síntese, não possuir condições de custear o processo. Assim, pede seja provido o agravo, com a reforma da decisão de primeiro grau e consequente concessão da justiça gratuita requerida.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem contraminuta, pois ainda não citado o agravado em primeiro grau, não se completando, até então, a relação jurídico processual necessária para o cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inciso II, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.- O recurso versa exclusivamente acerca da justiça gratuita.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), ao estabelecer normas para a concessão da gratuidade de justiça aos necessitados, previu em seu art. 98, *caput*, e art. 99, § 3º, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

A presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o art. 99, § 2º, da referida norma, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o pleito da parte autora foi indeferido, conforme a r. decisão a seguir:

"Vistos. Entendo que a Lei nº 1.060/50, por se tratar de texto normativo vigente antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, deve ser interpretada em consonância com o disposto na Carta Magna, tendo em vista o fenômeno da recepção. Com relação à teoria da recepção de textos normativos vigentes antes da promulgação da Constituição Federal, comenta André Ramos Tavares: "O problema situa-se, pois, no plano da existência das normas. É que ocorre um fenômeno peculiar no caso: a novação da legislação anterior que esteja em compatibilidade com a novel Constituição. Assim, há uma avaliação, do ponto de vista da conformidade das normas anteriores com a Constituição posterior, para fins de admitir aquelas que não sejam incompatíveis. Ou, em outros termos, há uma avaliação das normas anteriores de acordo com os requisitos de validade da nova Constituição. Se desconformes, simplesmente, sedes considera sua existência. São reputadas, para todos os efeitos, como não-normas. Vale, no caso, em toda a sua intensidade, o princípio de que a Constituição inaugura uma nova ordem jurídica e a anterior simplesmente desaparece, como tal, ou seja, é desconstituída como fenômeno jurídico" (in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 5ª edição, fl. 172). A



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal de 1988 instituiu nova ordem constitucional, de modo que os textos normativos anteriormente vigentes somente passariam a ser válidos se em consonância com a Constituição Federal atual. Por esse motivo, não é possível mais aceitar a simples afirmação da parte de que não consegue arcar com as custas processuais, sendo necessário comprová-la, conforme determina expressamente o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Lembro que a Constituição é o fundamento último de validade de todo e qualquer texto normativo vigente neste país, e não o contrário. Ressalto, ainda, que vige em nosso país o princípio da Supremacia da Constituição. Segundo José Afonso da Silva: “Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado Brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais (...) Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se conformarem com as normas da Constituição Federal” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª edição, Malheiros, fl. 46). Desse modo, permitir que a parte possa ser beneficiária da justiça gratuita sem comprovação de sua necessidade, dando plena efetividade ao disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, em flagrante violação ao expressamente determinado no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, importaria em negar validade ao texto constitucional em detrimento do disposto em mera lei ordinária. A permitir a plena aplicabilidade do disposto na Lei nº 1.060/50, sem observância da Constituição Federal, estar-se-ia não só subordinando a vontade do poder constituinte originário à livre interpretação do legislador infra-constitucional anterior à própria Constituição, como, também, conseqüentemente, negando eficácia ao princípio da Supremacia Constitucional. Implantar-se-ia a Supremacia da Lei constituída em ordem constitucional não mais vigente, em detrimento da plena aplicabilidade e efetividade do texto Constitucional o que é um absurdo. Ademais, é importante ressaltar que o processo em que há concessão do benefício da justiça gratuita não é “sem custo”. Possui os mesmos custos do que o processo comum, com a diferença de quem paga por tal custo, por opção política do constituinte, é a sociedade como um todo. Em atenção à necessidade de se assegurar concretude ao princípio do acesso à justiça, o constituinte entendeu por bem dividir entre toda a sociedade o custo havido em processos em que uma das partes é pobre, permitindo a esta, dessa forma, a efetiva defesa de seus direitos. Trata-se de medida indispensável ao satisfatório exercício da cidadania. Logo, por se tratar de norma que excepciona a regra geral do pagamento das custas, deve ser interpretada de forma restritiva. Sob essa lente, tem-se verificado um verdadeiro abuso nos pedidos de gratuidade, que abrangem boa parte das ações propostas por pessoas físicas, sendo que a benesse tem o único intuito de blindar o autor dos riscos de eventual sucumbência, carregando ao Estado a integralidade dos ônus de sua demanda. Nesse passo, verifico que o autor abriu mão de litigar no foro de seu domicílio, renunciando à prerrogativa conferida pelo art. 100 do CDC, bem como ao JUIZADO ESPECIAL contratou advogado particular em outro Estado, em cidade distante mais de 1000Km, e não juntou um documento sequer para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovar sua pobreza, razão pela qual não faz jus aos benefícios da gratuidade. Nesse ponto, o Des. Campos Petroni, no agravo de instrumento 2057350-77.2021.8.26.0000, deixou muito claro o entendimento de que "declaração de pobreza tem presunção relativa" e que "quem é realmente pobre procura o Juizado Especial ou a Defensoria Pública. "Aliás, sobre a contratação de advogado particular cite-se o excelente voto do Des. Gilberto dos Santos: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAGRATUITA. Pedido negado. Indícios de suficiência econômica. Ausência de comprovação da incapacidade financeira. Fundadas razões para a negativa do benefício. Parte que não conseguiu trazer elementos capazes de convencer sobre sua alegada insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo. Recurso não provido. Se é verdade que a contratação de advogado particular não constitui óbice legal à concessão da gratuidade de justiça (CPC, art. 99, § 4º), também é verdade que, por outro lado, enseja uma maior fundamentação do pedido por parte do requerente, inclusive com estudo mais apurado de sua verdadeira condição socioeconômica, o que é dispensável para aqueles que litigam sob patrocínio da defensoria pública, cuja comprovação da insuficiência já se fez antes mesmo da propositura da demanda.(TJSP; Agravo de Instrumento 2037310-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021) Diante disso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. recolham-se as custas em 48 horas sob pena de extinção. Intime-se."

Apesar dos argumentos expendidos pelo MM. Magistrado, verifica-se, no presente caso, que o douto Juízo *a quo* não oportunizou ao recorrente a comprovação da alegada hipossuficiência, uma vez que não lhe foi requerida a apresentação de outros documentos que comprovem a sua efetiva situação financeira.

Disso, tem-se a inobservância à regra prevista no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**” (g.n.)

Faz-se mister, portanto, o reconhecimento do direito de o postulante da gratuidade produzir prova acerca de sua hipossuficiência junto à Primeira Instância,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabendo àquela a apreciação da alegada necessidade, para, depois, se o caso, a parte exercer seu direito de recorrer.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. **Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).**

(...)

8. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.787.491/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019.)

Ademais, veja-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória para reconhecimento de prescrição e para declaração de inexigibilidade de débito – Justiça Gratuita - Pessoa física – Ajuizamento da demanda em Comarca diversa do domicílio da recorrente – Tratando-se de relação consumerista, a regra de competência do foro é faculdade do consumidor – Situação que não demonstra capacidade financeira – Precedentes desta Egrégia Câmara – **Indeferimento da benesse sem a concessão de oportunidade à parte para comprovação da hipossuficiência econômica – Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC – DECISÃO ANULADA, COM DETERMINAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO**”. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2322579-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Ausência de concessão de oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Descabimento. Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC. Decisão anulada. RECURSO PREJUDICADO, com determinação”. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2007925-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

Vale destacar que se deixa de analisar o pedido de justiça gratuita nesta oportunidade, pois, muito embora o pleito seja de concessão de tais benefícios em sede recursal, tal análise configuraria inevitável supressão de instância, reduzindo, conseqüentemente, a possibilidade de reversão de eventual decisão desfavorável.

Logo, da inobservância da norma processual, é caso de se anular, de ofício, a decisão recorrida em relação ao indeferimento de modo prematuro dos benefícios pleiteados, devendo o Juízo originário oportunizar à parte autora a comprovação da alegada hipossuficiência, conforme determina o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, em seguida, seja reanalisado o pleito de gratuidade judiciária.

3.- Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **julga-se prejudicado o presente recurso, com determinação.**

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator